



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000650-16.2024.8.26.0252, da Comarca de Ipaçu, em que é apelante BANCO PAN S/A e Interessado TATIANA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 55799
APEL.N°: 1000650-16.2024.8.26.0252
COMARCA: IPAUSSU
APTE. : BANCO PAN S/A.
APDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valores e indenizatória por danos morais – Empréstimo contraído por irmã de adolescente, que detinha a guarda provisória deste, para desconto das parcelas em benefício previdenciário por este percebido – Responsabilidade objetiva do banco requerido – Falha na prestação do serviço configurada – Repetição dos valores indevidamente descontados da pensão por morte recebida pelo menor, de forma simples – Dano moral – Caracterização – Reconhecido o direito à reparação, segundo os parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza - Indenização que deve ser suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa à parte que a recebe – Valor da indenização – Importe arbitrado adequadamente na hipótese, consideradas as peculiaridades do caso concreto – Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valores e indenizatória por danos morais, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TATIANA ALVES e BANCO PAN S/A., baseada no fato de ter o réu permitido a contratação de empréstimo consignado em nome de adolescente, para desconto das parcelas em benefício previdenciário por este percebido, firmado por sua irmã, detentora tão somente da guarda provisória daquele.

Pela r. sentença de fls. 581/587, cujo relatório se adota, o feito foi julgado parcialmente procedente, para: a) reconhecer e declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto da presente demanda, tornando definitiva a tutela provisória concedida, determinando, com o trânsito em julgado, a cessação definitiva dos descontos em benefício previdenciário do adolescente, decorrentes da contratação, providenciando a baixa definitiva do contrato junto aos seus cadastros; b) condenar solidariamente os réus ao reembolso dos valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

debitados do benefício previdenciário do menor C. A., decorrentes da contratação ora declarada nula, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os respectivos desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e c) condenar solidariamente os réus ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais em favor do menor C. A., com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da publicação da presente sentença pela Imprensa Oficial, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Da decisão apela a instituição financeira requerida (fls. 596/620), procurando afastar sua responsabilidade. Em síntese, alega que a contratação foi regular, não havendo falha na prestação de seus serviços. Sustenta que a contratação de consignados pode ser feita por representante legal sem a necessidade de autorização judicial, conforme instrução normativa INSS nº 136/2022. Assevera que, de acordo com a instrução, prescinde de autorização judicial, ficando a concessão a critério da instituição financeira. Alega que a contratação digital segue com uma série de etapas de segurança e, embora essas etapas possam ser realizadas por terceiros, certo é que *selfie* exige o posicionamento correto. Diz que a contratação digital foi válida e que a declaração de vontade não depende de forma especial. Sustenta que não existe ato ilícito comprovado, por se tratar de exercício regular de direito e insiste na inexistência de falha na prestação dos serviços. Discorre sobre a ausência de danos morais ou, no caso de manutenção, pela redução do *quantum* arbitrado. Pugna pelo afastamento da solidariedade entre os réus. Para tais fins, pede provimento ao recurso.

Recurso tempestivo, preparado, com contrarrazões a fls. 626/636.

É o relatório.

Narra a inicial que o adolescente C. A. é filho de Antonio Alves e Angélica Gonçalves; que sua genitora se encontra em lugar incerto e não sabido, razão pela qual o adolescente e o irmão C. H. foram criados pelo genitor, que ajuizou ação judicial para obter a guarda definitiva dos menores; em julho de 2021, durante o trâmite processual, Antonio acabou falecendo e os meninos ficaram sob os cuidados da irmã, a requerida TATIANA ALVES; na ocasião, em razão da morte do pai, os adolescentes passaram a ser beneficiários de pensão por morte; a fim de regularizar a guarda dos menores, TATIANA ajuizou a competente ação judicial, na qual obteve a guarda provisória dos adolescentes, pelo prazo de 180 dias, assumindo as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigações decorrentes do 'munus', incluindo a administração da pensão e de eventuais outros bens dos irmãos; relatou que aos 14/07/2022, TATIANA requereu a renovação do termo de guarda, o que foi deferido por mais 12 meses; porém, em dezembro de 2022, os menores foram acolhidos institucionalmente, eis que TATIANA indicou não mais querer se responsabilizar pelos irmãos, o que ensejou o ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação de destituição do poder familiar c/c acolhimento institucional; além disso, o Ministério Público pleiteou a extinção do processo de guarda ajuizado por TATIANA, sem apreciação de seu mérito, em razão da carência superveniente do direito de agir, o que foi acolhido pelo Juízo, com revogação da guarda provisória a ela concedida; instaurado o procedimento de execução da medida de proteção, sobreveio a notícia de que TATIANA havia realizado um empréstimo em nome de C. A., o que foi por ela confirmado; apurou-se a existência de um contrato de empréstimo com o BANCO PAN S/A, no valor de R\$ 35.616,00, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 424,00, com início dos descontos em 01/2023 e término previsto para 12/2029, sendo liberada a quantia de R\$ 15.468,00 em favor de TATIANA, na qualidade de representante legal de C.; disse que mesmo não possuindo poderes para celebrar contratos em nome do adolescente, TATIANA firmou contrato de empréstimo em nome de C. A. com o BANCO PAN S/A, passando o valor das parcelas a ser debitado do benefício de pensão por morte em nome do adolescente; o Ministério Público, assim, pleiteou a intimação de TATIANA para proceder à devolução da quantia, o que foi deferido pelo Juízo; no dia 26/02/2024, TATIANA compareceu em cartório e confirmou ter realizado o empréstimo em nome de C. A. e que os valores foram utilizados na compra de vestuário, cama, colchão e para locação de casa maior para acomodar todos, bem como parte do valor foi utilizada para a contratação de advogado para o ajuizamento de ação de guarda dos irmãos menores; entretanto, nos termos da decisão que concedeu a guarda dos adolescentes em favor de TATIANA, nunca foram a ela deferidos poderes de negociação em nome do menor, mas apenas de mera administração de bens, não havendo nenhuma determinação legal que admitisse a celebração do contrato; disse que o BANCO PAN celebrou o contrato de empréstimo sem as mínimas cautelas para verificar se TATIANA possuía poderes para a formalização do pacto, o que facilmente seria constatado pelo setor jurídico do banco; mas visando o lucro a qualquer custo a instituição financeira celebrou o contrato de empréstimo bancário mediante simples aceite de TATIANA de forma virtual, com autenticações por celular, sendo o empréstimo autorizado e passando a ser descontada, mensalmente, a quantia de R\$ 424,00 do benefício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previdenciário do adolescente; disse que o destino do valor mutuado jamais foi comprovado por TATIANA, além do que os adolescentes foram posteriormente acolhidos institucionalmente; TATIANA e o BANCO PAN foram intimados a prestarem esclarecimentos, quedando-se ambos silentes; afirmou que o contrato de empréstimo celebrado em nome de C. A. é nulo, eis que firmado por guardiã sem poderes de negociação; aduziu que não existia autorização judicial para que TATIANA, na qualidade de guardiã provisória de C. A., firmasse um contrato de empréstimo em nome do menor; defendeu a responsabilidade solidária de TATIANA e do BANCO PAN; disse que ambos devem ser compelidos à restituição dos valores indevidamente debitados do benefício de pensão por morte de C. A., para pagamento das prestações do empréstimo em questão; afirmou que em razão do ocorrido, o adolescente sofreu danos morais indenizáveis; pugnou, assim, pela procedência dos pedidos iniciais, com a declaração de nulidade do contrato de empréstimo, bem assim com a condenação solidária dos réus à repetição dos valores descontados do benefício previdenciário de C. A., bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O feito foi julgado parcialmente procedente, para declarar a nulidade do aludido contrato de empréstimo, bem como para condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento dos descontos procedidos no benefício previdenciário do menor, e ao pagamento de indenização, a título de reparação moral.

Pois bem.

Com a devida vênia aos argumentos tecidos nesta sede recursal, o apelo não comporta acolhimento.

De início, saliente-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 297, que ostenta o seguinte teor:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

O caso em questão trata de responsabilidade objetiva, na qual não se indaga sobre a ocorrência de ato ilícito decorrente de culpa, isto é, de reprovabilidade da conduta do agente.

Em se tratando de relação de consumo, inteira aplicação tem o art. 14 da Lei nº 8.078/90, que dispõe que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de sorte que a instituição requerida deve realmente responder, independentemente da prova de sua culpa, pela reparação dos danos causados ao adolescente, cujos interesses são aqui representados pelo Ministério Público Estadual.

É a hipótese da chamada responsabilidade pelo risco, imposta aos prestadores de serviço ofertado indistintamente aos consumidores em potencial.

Como a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ainda que não se tivesse apurado conduta imprudente ou negligente do banco réu, sua responsabilidade só poderia ser excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC), o que não se verifica, *in casu*.

Deve haver, ainda, a inversão do ônus da prova, competindo ao requerido a demonstração da improcedência das alegações contidas na inicial, e a regularidade dos lançamentos havidos em desfavor do adolescente. O que não ocorrera, na hipótese em análise.

Nesse passo, e como bem salientado pelo nobre magistrado, ao prolatar a decisão recorrida:

"Entende o Juízo que a corré TATIANA não possuía atribuições para contrair empréstimo em nome de seu irmão C. A., menor de idade e em relação a quem exercia, à época, a guarda provisória.

A contratação de um empréstimo no valor de R\$ 15.000,00 e que obrigaria o menor a pagar, ao final do mútuo, valor aproximado de R\$ 35.000,00, por maior esforço intelectual que se faça, não se equipara a um ato de mera administração.

Para tanto, mister seria a obtenção de autorização judicial nos autos do processo em que deferida a guarda em favor de TATIANA, palco onde ela poderia demonstrar a efetiva necessidade de contratação do mútuo, bem assim que o valor obtido seria revertido em favor dos menores sob sua guarda, o que haveria de ser submetido ao crivo do Ministério Público e do Poder Judiciário, com subsequente prestação de contas.

E sob outro enfoque, TATIANA não trouxe aos autos elementos probantes que evidenciassem que o valor obtido com o empréstimo teria efetivamente sido revertido em

favor de seu irmão.

Destaque-se que, de maneira quase sintomática, tão logo se iniciaram os descontos, os menores foram acolhidos institucionalmente, situação que pelo que se sabe permanece até então, tornando evidente que não se beneficiaram pelo empréstimo tomado...

Ainda que a lei não mencione expressamente a impossibilidade de o guardião celebrar contratos em nome do menor, chega a ser intuitiva a necessidade de prévia autorização judicial, mormente porque o mútuo geraria ônus ao infante, a ela atribuindo o dever de efetuar o pagamento das parcelas do mútuo.

E nesse ponto, saliente-se que o artigo 1.748, inciso I, do CPC, prevê a autorização judicial prévia como 'conditio sine qua non' para que o guardião pague dívidas do menor.

E forte no artigo 166, incisos IV, V e VI, do Código Civil, em tais condições, impõe-se reconhecer e declarar a nulidade da contratação.

(...)

Pois bem, tratando-se de um empréstimo firmado por guardião em favor de um adolescente, parece-me óbvio e ululante, que a casa bancária, primeiramente, não deveria autorizar a sua contratação de maneira eletrônica, mas sim de forma presencial e mediante a exibição de termo de guarda em que constasse a concessão de poderes expressos e específicos para que o guardião firmasse a contratação.

(...)

Negligente o banco portanto, eis que deveria ter sido providente e, primeiramente, bloqueado a transação por via eletrônica e, posteriormente, caso isso não houvesse sido feito, inteirar-se dos poderes que a guardião possuía, antes de liberar o numerário respectivo.

Vale dizer, não fosse a imprevidência e a negligência do banco, o empréstimo simplesmente não teria se concretizado.

Não socorre à casa bancária, portanto, a alegação de ausência de responsabilidade, eis que nos moldes acima explicitados, a contratação prescindiu das formalidades e exigências legais, o que ensejou a decretação de sua nulidade."

Diante de tais constatações, o argumento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a instituição financeira não poderia ser condenada, em razão da licitude de sua conduta, é inócuo e não pode ser utilizado para afastar sua responsabilidade.

Como, ademais, ressaltado no parecer ministerial de fls. 652/661:

Com efeito, havendo impugnação circunstanciada sobre a validade e/ou eficácia do negócio de mútuo contratado junto à apelante, competia à instituição financeira comprovar que foi a parte adversa quem celebrou validamente o contrato, não tendo de tal ônus se desincumbido, à luz do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, em se tratando a aderente de pessoa incapaz, em razão da menoridade, o aludido negócio jurídico, ainda que realizado por representação de sua guardiã provisória, seria nulo.

*Insta lembrar que qualquer ato praticado nome de incapaz, que por representante legal, especialmente tratando-se de negócio bilateral, tem que passar previamente pelo crivo do Ministério Público e Judiciário, sob pena de invalidade, consoante artigo 1.691 c/c. o artigo 1.774, ambos do Código Civil. In verbis: **"Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz."** No mesmo sentido, quanto aos guardiães e tutores, prescreve o artigo 1.748, inciso III, que: **"Compete também ao tutor, com autorização do juiz: (...) III – transigir"**.*

A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça já uniformizou a jurisprudência nesse sentido, como se pode ver do seguinte julgado, 'mutatis mutandi': "RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL CELEBRADA PELA MÃE EM NOME DE FILHA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATO QUE EXTRAPOLA A SIMPLES GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPRESCINDÍVEIS. 'A transação, por ser negócio jurídico bilateral, que implica concessões recíprocas, não constitui ato de mera administração a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autorizar o pai a praticá-la em nome dos filhos menores independentemente de autorização judicial. Realizada nestes moldes não pode a transação ser considerada válida, nem eficaz a quitação geral oferecida, ainda que pelo recebimento de direitos indenizatórios oriundos de atos ilícitos.' (RESP n. 292.974-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi.) Uniformização da jurisprudência pela C. Segunda Seção: *'São indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais dos menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito'* (EResp n. 292.974-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.) Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp nº 293.874, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 13.12.2004).

Neste tocante, com o devido respeito, a dicção da Instrução Normativa INSS nº 136/2022 não poderia modular ou restringir o conteúdo da eficácia legal do Código Civil, sobretudo para fins de reduzir o âmbito de proteção aos interesses dos incapazes, ampliando poderes de seus representantes, sob pena de vulneração da hierarquia normativa que compõe o sistema jurídico.

(...)

Desta feita, a conduta empreendida pelo apelante, com a devida vênia, sinaliza para a inobservância dos deveres anexos do contrato, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, que, como norma de conduta, impõe aos sujeitos de direito uma determinada conduta, seja omissiva ou comissiva, quando de suas relações obrigacionais.

(...)

Em suma, comprovada a menoridade civil do apelado, e ausente autorização judicial para a realização de mútuo, em relação a si, o negócio jurídico é nulo, na forma do artigo 166, inciso V, do Código Civil, resultando lógica a determinação de restabelecimento da situação anterior à contratação, nos termos do artigo 182 do mesmo diploma legal, com restituição dos valores adimplidos.

De outra parte, em razão dos fatos apurados é evidente a existência de dano moral, uma vez que o adolescente teve sucessivos descontos indevidos em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício previdenciário, causando-lhe abalo econômico, tendo em vista que estes lhe retiram mensalmente grande parte dos valores destinados à sua subsistência, de modo que a conduta dos requeridos causou transtornos que merecem a devida reparação civil.

Demonstrado, então, o ato ilícito, passa-se, agora, à análise do "*quantum*" a ser fixado.

Não se olvida que a justa reparação dos danos morais sofridos deve abranger três vertentes: (i) caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; (ii) caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido e; (iii) caráter preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a magnitude do dano, as condições da vítima, o perfil do(s) ofensor(es), o seu grau de culpa, o viés coercitivo-compensatório-preventivo da reparação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

À vista destas considerações, e das peculiaridades da hipótese em análise, mostra-se satisfatória à solução do caso a fixação da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois, de um lado, não propicia o enriquecimento indevido do menor, nem o estabelecimento de perigosos precedentes que possam transmutar uma pretensão legítima de dor moral em investimento financeiro de alta rentabilidade, e, por outro lado, impelem os réus, ao serem assim apenados, a serem mais cuidadosos em suas atuações no futuro, evitando que se repita o quadro retratado nestes autos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida nos apelos se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator